



**ESTADDO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.190, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal - CTMA, para dispor sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

O **Prefeito Municipal de Ananindeua**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 84, 85, 86, 87, 88 e 89 da Lei Complementar nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal – CTMA, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84
I – Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS;”

**SEÇÃO I
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS**

“Art. 85. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos, constituído pelas atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sendo prestado o serviço ou posto à disposição, a incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

“Art. 86. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificado ou não edificado, onde haja disponibilidade do serviço.”

“Art. 87. Para os fins desta Lei, considera-se serviço de manejo de resíduos sólidos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não edificado, até o limite máximo de:

- I - vinte e cinco litros/dia para manejo de resíduos sólidos de imóveis não edificados;
- II - cem litros/dia para manejo de resíduos sólidos de imóveis residenciais;
- III - cento e cinquenta litros/dia para manejo de resíduos sólidos de imóveis comerciais e de serviços;
- IV - trezentos litros/dia para manejo de resíduos sólidos industriais;
- V - cento e cinquenta litros/dia para manejo de resíduos sólidos de imóveis edificados não classificados acima.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos em níveis superiores aos limites relacionados nos incisos I a V deste artigo, são considerados grandes geradores e poderão os resíduos sólidos serem transportados pelos interessados para local previamente designado pelo ente gerenciador dos serviços públicos de manejo de



**ESTADDO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

resíduos sólidos da municipalidade ou coletados por este ente, mediante a cobrança de preço público específico, fixado em ato do Poder Executivo.”

“Art. 88. Poderão ser sujeitos a preço público a remoção ou retirada:

- I - realizada em horário especial por solicitação do interessado;
- II - mobiliário inservível como móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;
- III - resíduos de oficinas e indústrias;
- IV - entulhos, terras e restos de materiais de construção;
- V - restos de limpeza e galhos de árvores;
- VI - resíduos perigosos produzidos em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII - resíduos infectantes resultantes de atividades médico-assistenciais de pesquisaproduzido nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII - resíduo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;
- IX - resíduos como lodos e lamas gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;
- X - materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
- XI - resíduos outros não definidos como resíduo sólido urbano domiciliar.

Parágrafo único. Os geradores dos resíduos relacionados nos incisos VI a XI deste artigo são responsáveis exclusivos de seus resíduos, incluindo gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).”

“Art. 89. A TMRS será lançada mensalmente e será cobrada tomando-se por base o custo unitário mensal dos serviços definidos no artigo 85 desta Lei.

§ 1º A TMRS terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, tratamento, destinação final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do artigo 87 e Tabela VI desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior custo unitário de utilização do imóvel no cálculo da TMRS.”

Art. 2º. Com a edição desta Lei Complementar, ficam acrescidos os artigos 89-A, 89-B e 89-C, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

- I - mediante documento de cobrança:
 - a) exclusivo e específico;
 - b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou
 - II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.
- § 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.



**ESTADDO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.”

“Art. 89-B.O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargos e multas aplicáveis aos demais tributos ou, quando cobrada nas faturas de tarifas de outros serviços, na forma prevista para a cobrança destes.”

“Art. 89-C. É isento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS o usuário contribuinte da categoria residencial que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais- CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, ou que receba Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. No caso de cobrança efetuada juntamente com tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, a isenção será automática quando o usuário contribuinte estiver classificado como residencial de baixa renda destes serviços, a qual será revista sempre que ocorrer qualquer espécie de alteração de consumo que o faça mudar de classe tarifária.”

Tabela VI

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Utilização do imóvel	Valor referência (UPF-PA) - custo unitário mensal da coleta
Lote vago	01 (um)
Residencial	04 (quatro)
Comércio/Serviços	06 (seis)
Indústria	12 (doze)
Outros	06 (seis)

“(NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua